



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000315964

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022524-78.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante ROSINETE LUZINETE DE MELO, é apelada NAARAÍ BEZERRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Apelação nº 1022524-78.2023.8.26.0224
Comarca: Guarulhos - 4ª Vara Cível
Juiz(a): Aléssio Martins Gonçalves
Apelante: ROSINETE LUZINETE DE MELO (ré)
Apelada: NAARAI BEZERRA (autora)

Voto nº 45.233

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PLEITO INDENIZATÓRIO RESTRITO A ALEGADA DESVALORIZAÇÃO DE VEÍCULO APÓS ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE O DANO E A DESVALORIZAÇÃO RECLAMADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença em que o Juiz julgou procedente pedido de indenização por danos materiais, decorrentes de alegada desvalorização de veículo da autora após colisão com veículo da ré, cujo conserto foi custeado por seguradora da ré, condenando a ré no pagamento de R\$ 22.170,00.

II. QUESTÃO EM EXAME

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a ação está prescrita; e (ii) analisar se há nexo causal entre a colisão e a desvalorização alegada do veículo, apto a ensejar o dever de indenizar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pretensão é regida pelo prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil (CC), e não se encontra prescrita, pois o acidente ocorreu em 26/11/2021 e a ação proposta em 15/05/2023.

4. A parte autora não comprovou, de forma suficiente, o nexo causal entre o acidente e a desvalorização do veículo. O laudo apresentado limitou-se a indicar reparo no painel traseiro. O lapso temporal decorrido e a ausência de prova pericial idônea comprometem a vinculação do acidente com o dano.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido, para julgar a ação principal improcedente.

Teses de julgamento: “1. É trienal o prazo prescricional para ajuizamento de ação de reparação civil por danos materiais decorrentes de acidente de trânsito. 2. A desvalorização de veículo, após colisão reparada, não gera dever de indenizar se não demonstrado o nexo causal entre o dano alegado e o fato imputado à parte ré.”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186 e 206, § 3º, V; CPC, art. 373, I.

NAARAI BEZERRA ajuizou ação de indenização, decorrente de acidente de trânsito, em face de **ROSINETE LUSINETE DE MELO**.

O Juiz de Direito, por r. sentença de fls. 192/195, julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 22.170,00, com correção monetária pela Tabela Prática do E. TJSP e acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, desde janeiro/2023, nos termos da Súmula 54 do STJ, observando-se o disposto no art. 406, do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 14.905/2024, a partir de sua vigência, e improcedente a reconvenção. Em razão da sucumbência, na ação principal, a ré suportará as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da condenação e, na reconvenção, igualmente as custas e despesas processuais, e honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa.

Inconformada, apela a ré. Pugna pela concessão da gratuidade da justiça aduzindo ausência de condições econômicas de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do sustento de sua família. Sem negar o acidente, esclarece que sua seguradora arcou com os gastos para reparo dos danos do acidente. Defende que não há documento técnico que comprove a desvalorização do veículo. Assevera que a parte autora não se insurgiu quanto o veículo foi reparado, aceitando-o, sem questionar a qualidade do serviço efetuado. Assevera que o decurso de dois anos entre o acidente e presente ação traz incerteza em relação ao nexo causal da pretensão de danos emergentes com o acidente. Alega que houve prescrição da pretensão. Requer seja reconhecida a improcedência da demanda (fls. 198/206).

O apelo é tempestivo.

Em contrarrazões (fls. 216/233), a parte autora impugna o pedido de concessão da gratuidade da justiça da adversária, argumentando que é empresária e proprietária de um depósito de materiais de construção, conforme documentos apresentados. Defende a manutenção da sentença, que condenou a apelante ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 22.170,00, devido à desvalorização do veículo da apelada após a colisão. Argumenta que a responsabilidade da apelante pelo acidente é incontroversa e que a desvalorização do veículo foi comprovada por laudo de vistoria e depoimento testemunhal. Refuta a alegação da apelante de que o veículo poderia ter se envolvido em outro acidente, afirmando que a apelante não apresentou provas nesse sentido.

Determinada a juntada de documentação para análise do pedido de gratuidade da justiça formulado pela apelante, sobreveio recolhimento do preparo (fls. 247/249), o que torna o pedido de concessão da benesse prejudicado.

É o relatório.

Trata-se de ação em que a parte autora almeja ressarcimento do valor de desvalorização do seu veículo, quando realizada a venda. Segundo alega a parte autora a desvalorização pretendida decorre de acidente de veículos em que o veículo da parte autora foi atingido pelo automóvel da ré, embora tenha sido reparado pela seguradora da ré quando ocorreu o acidente.

Inicialmente, não há falar em prescrição.

Diversamente do suscitado no apelo, o prazo prescricional no caso não é anual, mas trienal, conforme estabelece o

previsto no art. 206, §3º, V, do CC:

“Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 3º Em três anos:

(...)

V - a pretensão de reparação civil”

Como o acidente ocorreu em 26/11/2021, e a presente ação foi proposta em 15/05/2023, não houve decurso de lapso de três anos, de forma que não está caracterizada a prescrição da pretensão.

Respeitado convencimento do douto magistrado, razão assiste à recorrente.

Conforme o disposto no art. 186 do CC:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Extraem-se daí os pressupostos da responsabilidade civil, que são: a conduta humana (ação ou omissão), a culpa ou dolo do agente, a relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima.

No caso, não restou devidamente comprovado o nexo de causalidade entre a desvalorização do veículo com a colisão que ocorreu em 26/11/2021.

Nesse sentido o ensinamento de SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

Para que a ação de responsabilidade possa ter cabimento em proveito da vítima, é necessário que o dano se ligue diretamente à falta do réu, e que tal relação não seja interrompida. (...) Assim, o condutor de um automóvel que feriu uma pessoa não é responsável pela morte dela, se essa morte resulta da falta do médico que lhe assiste. Em conclusão, por causa direta, imediata, necessária ou adequada deve-se entender como sendo aquela que revela um liame de necessariedade entre a causa e o efeito e não simples proximidade temporal ou espacial. Próxima ou remota, imediata ou mediata, a causa será adequada quando o evento danoso for efeito necessário de determinado acontecimento. O exame do nexu causal limita-se a verificar se a atividade desenvolvida pelo agente vincula-se de algum modo - próximo, direto, necessário, adequado ou eficiente - ao dano. (Programa de Responsabilidade Civil, Editora Atlas, p. 55).

Contudo, embora o laudo produzido pela parte autora (fls. 16/25), realizado em 23/1/2023, limite-se a indicar que houve reparo no painel traseiro do veículo, tal circunstância é incapaz de vincular a desvalorização indicada na petição inicial com o acidente ocorrido entre as partes, posto que houve dilatado interstício para reclamação e apuração da alegada desvalorização.

Não basta simplesmente alegar; é necessário comprovar, pois o art. 373 do Código de Processo Civil (CPC) exige do autor que prove os fatos constitutivos de seu direito por meio dos elementos, tais como prova documental, testemunhal e pericial, entre outras, para, dessa forma, ficar comprovado que o direito que alega é existente.

O que se verifica, no caso, é que não houve comprovação suficiente pela parte autora que a desvalorização do veículo decorreu de acidente em que se envolveram as partes há mais de ano antes da interposição da ação, o que impõe o decreto de improcedência dos pedidos.

Diante do ponderado, deve a ação ser julgada improcedente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

7

Em virtude do desate imposto, necessário adequação das verbas de sucumbência. A parte autora responderá pelas custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de 10% do valor da causa.

Em face do exposto, por meu voto, **dou provimento** ao recurso, para julgar improcedente a ação movida pela parte autora.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator